

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Do Sr. Ivo José)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos discriminarem as parcelas que compõem as faturas cobradas dos respectivos usuários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos discriminarem as parcelas que compõem as faturas cobradas dos respectivos usuários e dá outras providências.

Art. 2º O art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, deverão:

I – oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos;

II – discriminar nas respectivas faturas os valores associados:



- a) ao serviço público prestado e respectivos tributos incidentes;
- b) demais bens, serviços ou tributos que sejam incluídos na fatura.

§ 1º A fatura emitida pela concessionária deverá possibilitar a quitação pelo consumidor ou usuário apenas dos valores referentes ao serviço público a ele prestado pela concessionária e respectivos tributos incidentes.

§ 2º É vedada a interrupção da prestação do serviço público prevista no inciso II do § 3º do art. 6º desta Lei na hipótese de quitação pelo consumidor ou usuário dos valores referentes ao serviço público a ele prestado pela concessionária e respectivos tributos incidentes. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito tem sido dito sobre os onerosos valores das tarifas de serviços públicos brasileiros, assim como sobre os elevados percentuais de tributos e encargos incidentes sobre essas tarifas.

Em geral, os consumidores ou usuários têm acesso apenas aos valores totais das faturas de energia elétrica, de gás, de água e esgoto que recebem, sem poder entender a composição dos valores faturados pelas concessionárias.

Instituindo-se maior transparência na composição da fatura dos serviços públicos, possibilita-se que o consumidor ou usuário tenha maior consciência do efetivo peso dos tributos no total que lhe é cobrado pela concessionária.



2110E6DB01

Ademais, as faturas das concessionárias de serviço público, freqüentemente, incluem outros serviços, tais como seguros residenciais e até tributos não incidentes sobre o serviço público que prestam, como a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - CCSIP, cobrado por diversas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, nas respectivas faturas, em função de convênios firmados com as prefeituras municipais.

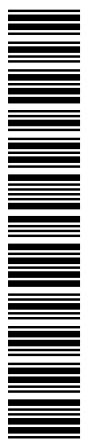
Assim, impossibilitado de compreender a composição do valor total que lhe é cobrado e ameaçado com a eventual interrupção da prestação do serviço público pelo inadimplemento da fatura, o consumidor ou usuário do serviço público é compelido a pagar o total faturado que, como vimos, freqüentemente, inclui valores que extrapolam a prestação do serviço público pela concessionária.

É incabível a interrupção da prestação do serviço na hipótese de inadimplemento de valores alheios ao serviço público prestado pela concessionária. O inadimplemento da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, por exemplo, deveria ensejar apenas a inscrição do contribuinte na dívida ativa municipal e não em eventual corte no fornecimento de energia elétrica.

Por estas razões, nobres Pares, é que rogo pelo seu apoio para a aprovação desta proposição que objetiva instituir a transparência dos valores que compõem as faturas das concessionárias de serviço público e devolver ao consumidor ou usuário a liberdade de optar por pagar tão somente o serviço público prestado pela concessionária e respectivos tributos incidentes, sem que, em função disso, tenha o serviço público injustamente interrompido.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado IVO JOSÉ



2110E6DB01

2006_1633_Ivo José_211



2110E6DB01